SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2084500 - MG (2023/0237858-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	VALE S.A.
ADVOGADOS	:	DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
		BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
		VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
		ANA VITORIA FERREIRA MORAIS CRUZ - MG192579
RECORRIDO	:	HELBERT ARAUJO SANTIAGO DOS REIS
ADVOGADOS	:	MARIANA DE ARAUJO PEREIRA BORLIDO - MG182647
		GRAZIELA RIBEIRO MIRANDA - MG198493
INTERES.	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA. MÉRITO DA AÇÃO. EXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 735/STF. PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. PROVAS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que, diante do disposto na Súmula nº 735/STF, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em virtude da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo.

3. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 14 de dezembro de 2025.

Documento eletrônico VDA53011021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/12/2025 21:33:09
Publicação no DJEN/CNJ de 18/12/2025. Código de Controle do Documento: 1b6e6951-c8b2-4f40-a890-d43f508a0b5d

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA53011021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/12/2025 21:33:09
Publicação no DJEN/CNJ de 18/12/2025. Código de Controle do Documento: 1b6e6951-c8b2-4f40-a890-d43f508a0b5d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2084500 - MG (2023/0237858-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	VALE S.A.
ADVOGADOS	:	DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
		BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
		VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
		ANA VITORIA FERREIRA MORAIS CRUZ - MG192579
RECORRIDO	:	HELBERT ARAUJO SANTIAGO DOS REIS
ADVOGADOS	:	MARIANA DE ARAUJO PEREIRA BORLIDO - MG182647
		GRAZIELA RIBEIRO MIRANDA - MG198493
INTERES.	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA. MÉRITO DA AÇÃO. EXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 735/STF. PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. PROVAS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que, diante do disposto na Súmula nº 735/STF, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em virtude da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo.

3. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por VALE S.A., fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE REJEITOS DA MINA CÓRREGO DO FEIJÃO EM BRUMADINHO – AUSÊNCIA DE PERDA DE OBJETO – EXPOSIÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DEVIDA – AUSÊNCIA DE NULIDADE – TUTELA DE URGÊNCIA – AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL ASSUMIDO PELA MINERADORA EM TERMO DE ACORDO PRELIMINAR – CADASTRO NO PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE*

Documento eletrônico VDA52219400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 11/11/2025 19:57:03
Código de Controle do Documento: 9ace6529-86c9-453a-a5ae-59859a10376a

RENDA – PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO E 'PERICULUM IN MORA' – VERIFICAÇÃO – PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE – MITIGAÇÃO. I- Não há perda de objeto da ação em razão do eventual término das prestações do auxílio emergencial firmado no Termo de Acordo Preliminar (TAP), que apenas implicaria o encerramento dos pagamentos, remanescendo a obrigação em relação às parcelas vencidas durante a vigência do acordo; II- Expondo o julgador suficiente e satisfatoriamente as razões pelas quais adotou determinada conclusão, não há que se falar em nulidade da decisão, por ausência de fundamentação; III- Segundo o art. 300, 'caput', do CPC, a concessão de tutela provisória de urgência depende, de forma geral, da presença de elementos evidenciando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; IV- Se os elementos até então constantes dos autos evidenciam a probabilidade do direito invocado pela parte requerente e o "periculum in mora", deve ser deferido o requerimento de tutela de urgência atinente à determinação a empreendedora minerária responsável pela barragem de rejeitos da mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, rompida em 25 de janeiro de 2019, de pagamento das parcelas do auxílio emergencial assumido pela mesma no Termo de Acordo Preliminar (TAP) firmado nos autos 5010709-36.2019.8.13.0024 (PJe); V- O pagamento das prestações do Programa de Transferência de Renda é efetivado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), de modo que é possível apenas a determinação para que a mineradora repasse à instituição gestora os cadastros dos beneficiários, sendo certo que os requisitos para a inclusão de atingidos no referido programa são os mesmos exigidos para o recebimento do auxílio emergencial previsto no Termo de Acordo Preliminar (TAP) firmado na ação civil pública 5010709-36.2019.8.13.0024 (PJe), sobretudo quanto às prorrogações; VI- A regra do art. 300, §3º, do CPC, segundo a qual 'a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão', não é absoluta, podendo ser mitigada em hipóteses excepcionais" (e-STJ fl. 773).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.326/1.332).

Em suas razões (e-STJ fls. 1.335/1.356), a recorrente alega violação dos seguintes preceitos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 141, 489, II, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil – pois o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de se manifestar, de modo específico e suficiente, as teses sobre a eficácia integral do Acordo Judicial para Reparação Integral (AJRI), a quitação ampla de todas as parcelas e os efeitos *ex tunc* e a consequente perda do objeto da ação, e

(ii) arts. 485, V, § 3º, e 503 do CPC – porque o acórdão recorrido, ao determinar o pagamento de parcelas retroativas do extinto auxílio emergencial do TAP e reinclusão em cadastros para gestão do benefício, contrariou a coisa julgada do AJRI que: (a) estabeleceu a 'solução definitiva do Pagamento Emergencial' com sua extinção e substituição pelo PTR, obrigação de pagar da Vale limitada ao depósito de R$ 4.400.000.000,00 e operacionalização pelos Compromitentes; (b) previu regras de transição e quitação da obrigação de pagar com o depósito (cláusula 9.4.1), e (c) extinguiu expressamente o TAP e sua renovação. Sustenta que o acórdão interpretou a transação de forma extensiva, distinguindo entre parcelas vencidas (a cargo da Vale) e vincendas (a cargo da gestora), distinção não prevista no AJRI. Afirma que, diante da coisa julgada do AJRI, o pedido relativo ao auxílio emergencial do TAP estaria extinto, impondo a extinção do feito sem resolução do mérito por coisa julgada (perda do objeto), passível de reconhecimento de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Ao final, requer o provimento do recurso.

Documento eletrônico VDA52219400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 11/11/2025 19:57:03
Código de Controle do Documento: 9ace6529-86c9-453a-a5ae-59859a10376a

Após a apresentação das contrarrazões (e-STJ fls. 1.533/1.557), o recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De início, no tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o Tribunal de Justiça manifestou-se expressamente acerca das questões tidas por omissas, enfrentando de modo direto, a tese de perda de objeto e de extinção do TAP ao reafirmar que

> *"(...) o eventual término das prestações do auxílio emergencial firmado no Termo de Acordo Preliminar (TAP) apenas implicaria o encerramento dos pagamentos, remanescendo a obrigação em relação às parcelas vencidas durante a vigência do acordo, razão pela qual não há perda de objeto"* (e-STJ fl. 1329).

Foi destacado que o Programa de Transferência de Renda (PTR) não quita retroativos anteriores à sua implementação, de modo que não há "*(...) quitação plena da obrigação da mineradora em relação às parcelas vencidas durante o período de vigência do auxílio emergencial firmado no TAP*" (e-STJ fl. 1329).

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

No mais, constata-se que o inconformismo em análise foi interposto por agravo de instrumento contra decisão do magistrado de primeiro grau de jurisdição que, nos autos da ação de reparação de danos morais e materiais com pedido de tutela de urgência, cumulada com reconhecimento da condição de vítima e elegibilidade ao recebimento de auxílio emergencial e obrigação de fazer, proposta por Helbert Araujo Santiago dos Reis em face de Vale S.A., indeferiu o pedido de tutela de urgência.

O acórdão recorrido reformou a decisão por entender que os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência previstos no art. 300 do CPC estariam presentes. Assim, deferiu a tutela pretendida para

> *"(...) determinar o pagamento das prestações vencidas e não pagas, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), limitada a R$20.000,00 (vinte mil reais), bem como a reinclusão do autor nos cadastros repassados à instituição gestora do Programa de Transferência de Renda"* (e-STJ fl. 786).

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, alinhado com o entendimento oriundo da Suprema Corte, vem aplicando, analogicamente, a orientação contida na Súmula nº 735/STF, não admitindo recursos especiais que se voltem contra decisões que deferem ou indeferem pedido de medida liminar ou antecipação de tutela, pois o julgamento de questões meritórios são inapropriadas para o momento.

A propósito:

Documento eletrônico VDA52219400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 11/11/2025 19:57:03
Código de Controle do Documento: 9ace6529-86c9-453a-a5ae-59859a10376a

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 735/STF. REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.
1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de retificação de hipoteca, que indeferiu o pedido de tutela de urgência.
2. O recurso especial não foi conhecido com fundamento na incidência das Súmulas n. 735/STF e 7/STJ.
3. 'Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há irregularidade no julgamento monocrático, visto que a legislação processual permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade' (AgInt no REsp n. 1.841.420/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 17/11/2022).
4. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula n. 735/STF, entende que, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.
5. A pretensão de alterar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem quanto ao preenchimentos dos requisitos de concessão da tutela de urgência, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.
Agravo interno improvido."
(AgInt no AREsp 2.665.282/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024)

Ademais, a análise acerca da presença ou não dos requisitos da antecipação dos efeitos da tutela demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/2015. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. No caso, o Tribunal de Justiça concluiu que foram comprovados os requisitos para a concessão da tutela antecipada. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial.
(...)
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp 2.323.563/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 27/6/2024)

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52219400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 11/11/2025 19:57:03
Código de Controle do Documento: 9ace6529-86c9-453a-a5ae-59859a10376a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.084.500 / MG

Número Registro: 2023/0237858-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000221192339001 10000221192339003 10000221192339004 10000221192339005
11923474020228130000 50018424020228130027

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	VALE S.A.
ADVOGADOS	:	DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
		VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
		BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
		ANA VITORIA FERREIRA MORAIS CRUZ - MG192579
RECORRIDO	:	HELBERT ARAUJO SANTIAGO DOS REIS
ADVOGADOS	:	MARIANA DE ARAUJO PEREIRA BORLIDO - MG182647
		GRAZIELA RIBEIRO MIRANDA - MG198493
INTERES.	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA, pela parte: RECORRENTE: VALE S.A..

Documento eletrônico VDA52997157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 00:56:58
Código de Controle do Documento: c2fdc2b2-93f9-4b03-bf00-f954f7322e2f

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA52997157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 00:56:58
Código de Controle do Documento: c2fdc2b2-93f9-4b03-bf00-f954f7322e2f